

REGULAMENTO (CE) N.º 1406/2004 DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2004****que fixa a taxa de câmbio aplicável a certas ajudas directas com um facto gerador em 1 de Julho de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo período, do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, no que se refere às ajudas por hectare, o facto gerador da taxa de câmbio aplicável é o início da campanha de comercialização a cujo título é concedida a ajuda. Por conseguinte, no que respeita aos pagamentos por superfície para as culturas arvenses previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽³⁾, e à ajuda para as leguminosas para grão prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽⁴⁾, bem como ao prémio específico à qualidade para o trigo duro, ao prémio às proteaginosas e ao prémio aos produtos lácteos previstos, respectivamente, nos capítulos 1, 2 e 7 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁵⁾, o facto gerador da taxa de câmbio é o dia 1 de Julho de 2004.

- (2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, a taxa de câmbio a utilizar para as ajudas por hectare é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.

- (3) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1793/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, relativo ao facto gerador das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector do lúpulo ⁽⁶⁾, prevê que a taxa de câmbio a aplicar para a ajuda para o lúpulo prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽⁷⁾, é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Julho do ano da colheita.

- (4) Por conseguinte, é conveniente fixar as taxas de câmbio aplicáveis às ajudas em causa de acordo com a média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Junho de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de câmbio constantes do anexo são aplicáveis aos montantes seguintes, cujo facto gerador é o dia 1 de Julho de 2004:

- a) Pagamentos por superfície para as culturas arvenses previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999;
- b) Ajuda para as leguminosas para grão prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1577/96;
- c) Prémio específico à qualidade para o trigo duro previsto no capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1250/2004 (JO L 237 de 8.7.2004, p. 13).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁵⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 48).

⁽⁶⁾ JO L 163 de 6.7.1993, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 53).

⁽⁷⁾ JO L 175 de 4.8.1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2320/2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 18).

d) Prémio às proteaginosas previsto no capítulo 2 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

f) Ajuda ao lúpulo prevista no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71.

e) Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares previstos no capítulo 7 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Taxa de câmbio referida no artigo 1.º

1 euro = (média 1.6.2004-30.6.2004)

7,43413	Coroa dinamarquesa
0,663323	Libra esterlina
0,425237	Lira maltesa
239,318	Tolar esloveno
9,14321	Coroa sueca